



C0078132A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.345-A, DE 2019

(Do Sr. Ted Conti)

Cria nova hipótese de dispensa de licitação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 24.....

.....  
XXXVI - quando o destinatário final da compra ou serviço for pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146 de 6 de junho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No dia 17/9/2019, o Plenário da Câmara dos Deputados<sup>1</sup> concluiu a votação do PL nº 1.292/1995 (*Nova Lei de Licitações*), que retornou ao Senado Federal, para o término da tramitação.

Lendo o texto aprovado na Casa, encontramos o seguinte dispositivo, que tangencia o mérito da proposição acima suscitada:

**Art. 73. É dispensável a licitação:**

XIV – para contratação de **associação de pessoas com deficiência física**, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Esse dispositivo, aliás, já existe na atual Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), mais precisamente no art. 24, XX.

Como vemos, tanto na lei em vigor quanto no projeto em tramitação há hipótese de dispensa de licitação para eventual contratação de associação de pessoas com deficiência para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra para a administração pública.

Embora louvável o dispositivo, entendemos que sua aplicação prática tem sido e continuará por demais restrita e inefetiva.

O que propomos em nosso projeto de lei é algo mais ambicioso, uma norma mais eficaz do ponto de vista da pessoa com deficiência, quando ela

---

<sup>1</sup> Vide <https://www.camara.leg.br/noticias/586406-plenario-conclui-votacao-do-projeto-da-nova-lei-de-llicitacoes/>. Acesso em 30/9/2019.

própria é a beneficiária da política pública, atividade ou contratação firmada pela administração.

Queremos estabelecer ação afirmativa que tenha impacto direto, imediato na melhora da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A proposição visa a garantir meios mais céleres e eficazes para liberação de recursos voltados ao investimento em acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos moldes da Lei nº 13.146/2015, o denominado como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A experiência cotidiana revela que os procedimentos licitatórios protelam demasiadamente o urgente exercício das garantias fundamentais asseguradas às pessoas com deficiência, como aquelas atinentes à saúde, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, dentre outras.

Nesse sentido, a administração pública consome muito tempo para cumprir todas as exigências legais concernentes às fases da licitação, a princípio, ante a necessidade de analisar qual modalidade de licitação adotar.

Ademais, é frequente que a licitação gere controvérsias entre órgãos de controle interno da administração que almeja contratar, bem como entre autoridades do controle externo (Ministério Público, Tribunal de Contas, Controladorias etc.).

A morosidade do procedimento licitatório ocorre em maior intensidade na fase de julgamento, à medida que o administrador tem o dever de avaliar o conteúdo da proposta apresentada em relação à técnica, preço e reputação dos candidatos a participarem da relação jurídica contratual com o ente público.

É intuitivo que toda essa marcha deixa a pessoa com deficiência em situação de maior urgência e vulnerabilidade, em razão da demora em contratar.

Imaginemos que um Estado ou Município pretenda firmar um contrato de empreitada cuja finalidade seja uma reforma estrutural em um hospital ou unidade de pronto atendimento. No caso, construir ladeira na área externa, piso tátil, piso antiderrapante, elevador, de forma a facilitar o acesso de deficientes físicos (cadeirantes, muleteiros), visuais, ou mesmo pessoas com mobilidade reduzida (gestantes, obesos, lactantes) ao atendimento médico.

Nessa situação, enquanto perdura o lento procedimento licitatório, se uma pessoa que possui qualquer dessas limitações necessitar de um atendimento emergencial terá seus direitos fundamentais inevitavelmente comprometidos.

Ademais, como é cediço no âmbito jurídico, a dispensa de licitação consiste apenas em uma faculdade atribuída ao administrador, que pode licitar ou não, diferentemente das hipóteses de inexigibilidade (art. 25 da Lei de Licitações), em que a licitação inexiste por razões fáticas ou lógicas.

À vista do exposto, contamos com o fundamental apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa seja aprovada, o que favorecerá milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2019.

Deputado TED CONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO**

**Seção I  
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local

que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)) ([Vide ADIN nº 1.923/1998](#))

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#))

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007](#))

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007*)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008*)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação*)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

.....  
.....

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## LIVRO I PARTE GERAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

---

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.345/2019 altera o art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), que passa a vigorar acrescido de dispositivo tornando dispensável a licitação quando o destinatário final da compra ou serviço for pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.

O projeto foi apresentado em 2/10/2019, sendo posteriormente distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

No dia 15/10/2019, fui designada Relatora da proposição.

Encerrado o prazo regimental, não forma apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O art. 32, XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência compete deliberar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Quanto ao mérito, façamos uma abordagem daquilo que qualquer cidadão observa no cotidiano.

Calçadas em péssimas condições, falta de guias rebaixadas, inadequação de lojas e restaurantes, transporte deficiente, ensino profissional precário, diversas barreiras em prédios comerciais e públicos<sup>2</sup>.

Todos os dias as pessoas com deficiência tem que superar tais obstáculos, mesmo que a Constituição Federal assegure, há três décadas, o direito de todo cidadão de “ir e vir” livremente.

Efetivar o mandamento constitucional não é nada simples para pessoas com mobilidade reduzida, como pessoas com deficiência, idosos, obesos e gestantes. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), o mundo abriga perto de 650 milhões de pessoas com deficiência, a maioria vivendo em países em desenvolvimento.

No Brasil, segundo o último censo demográfico do IBGE, são 45 milhões de brasileiros com deficiência física<sup>3</sup>. Para propiciar mais qualidade de vida a esse contingente de cidadãos, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em parceria com o Comitê Brasileiro de Acessibilidade, estabeleceu a resolução NBR 9050, com parâmetros técnicos a serem respeitados na construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

No caso dos idosos, por exemplo, a perda da força muscular -um dos efeitos naturais do envelhecimento – torna-se um agravante quando o assunto é acessibilidade.

Assim, uma ação simples para a maioria das pessoas, como usar o transporte público, muitas vezes, é um desafio intransponível, principalmente, pela altura dos degraus dos coletivos.

Outra situação é a espera de idosos em pé em filas de estabelecimentos, como agências bancárias, lotéricas e alguns serviços de saúde.

<sup>2</sup> Conforme matéria do Jornal *Tribuna do Paraná*. Vide: <https://www.tribunapr.com.br/arquivo/vida-saudade/os-obstaculos-enfrentados-pelo-portadores-de-deficiencia-fisica/>. Acesso em 21/10/2019.

<sup>3</sup> Jornal *El País*: Os 45 milhões de brasileiros com deficiência física são os novos párias. Vide: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/08/opinion/1557340319\\_165119.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/08/opinion/1557340319_165119.html). Acesso em 21/10/2019.

Apesar de muitas instituições bancárias já disponibilizarem assentos, em muitos locais os idosos continuam aguardando em pé o atendimento. Também, vale chamar atenção para a melhora na acessibilidade por meio de rampas e barras.

A normatização é importante para proporcionar às pessoas - independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção – a utilização de maneira autônoma e segura dos ambientes urbanos.

Prover a acessibilidade as pessoas com deficiência é ainda um grande desafio para arquitetos e urbanistas. O crescimento da cidade mostra que, pelo menos quanto à acessibilidade, não se leva em consideração as necessidades de todos que dela fazem parte.

No Brasil, existem milhares e milhares de cadeirantes e, mesmo assim, ainda é muito difícil encontrar lugares adaptados ou próprios para essas pessoas.

É bem verdade que a legislação protetiva das pessoas com deficiência deu um salto na última década, por meio do Decreto nº 6.949/2009, que internalizou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como pela entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A despeito dessas inovações, muita coisa ainda precisa evoluir na matéria.

Nesse sentido, o que o Projeto de Lei propõe nos parece algo mais efetivo: uma norma mais eficaz do ponto de vista da pessoa com deficiência, quando ela própria é a beneficiária da política pública, atividade ou contratação firmada pela administração.

A ideia defendida pelo autor da proposição é o estabelecimento de verdadeira ação afirmativa, que tenha impacto direto, real e imediato na melhora da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

A proposição visa, garantir meios mais céleres e eficazes para a liberação de recursos voltados ao investimento em acessibilidade e tratamento das pessoas com deficiência.

A licitação poderá ser dispensada na construção de um hospital público que trabalhe prioritariamente no cuidado e recuperação de pessoas com deficiência como, num exemplo didático, o Hospital Sarah Kubitschek, conhecido de todos os brasilienses.

Feitas essas considerações, entendemos que a proposição ora relatada é meritória e, por essa razão, esta Relatora vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.345, de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.345/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Flordelis, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad e João H. Campos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
***Presidente***

**FIM DO DOCUMENTO**